



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

Parecer n.º 23/08

Processo: 08/031558-5.

Nome empresarial. Registro de filial de sociedade constituída em outro Estado. Nome colidente com o de empresa já registrada nesta Junta Comercial. Entendimento desta procuradoria no sentido de que, em hipóteses tais, é possível o arquivamento (Parecer 05/08). Orientação que, diante de circunstâncias excepcionais do caso presente – em especial, o fato de que as empresas de nomes colidentes tenham mesmas atividades e mesma área de atuação – não pode ser aplicada à hipótese. Improcedência do pedido.

Trata-se de pedido de reconsideração da exigência oposta ao arquivamento de alteração contratual da empresa MERCOTRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, que pretende o registro de filial em Santa Catarina.

Tal exigência apontava a colidência entre o nome desta empresa e outro já registrado nesta JUCESC – MERCOTRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

Alega a requerente que detém o registro da expressão MERCOTRADE no INPI e que, pretendendo abrir filial no Estado, não pode senão utilizar o nome em questão.



1. Primeiramente, diga-se que a expressão empregada – MERCOTRADE – é incomum; ainda que formada por palavras – ou por parte delas – comuns, a idéia de aglutiná-las numa expressão única é em si original. Logo, conforme a claríssima dicção do art. 8º, II, *b* da IN 104/07, a eventual colidência decorrerá da análise particularizada desta expressão – que é inegavelmente semelhante (homófona) àquela confrontada.

2. Este caso, entretanto, tem uma particularidade: o registro ora pretendido é de filial de empresa estabelecida em outro Estado. Nestes casos, esta procuradoria firmou entendimento de que é possível o arquivamento, a despeito da colidência. Tal entendimento foi exposto no parecer 05/08, acolhido por deliberação majoritária do E. Conselho de Vogais e assim ementado:

“Nome empresarial. Registro de filial de sociedade registrada em outro Estado. Nome colidente com o de empresa já registrada nesta Junta Comercial. Impasse. Art. 11, §2º, da IN 104/07 do DNRC. Princípios constitucionais relativos à liberdade de associação e à livre iniciativa. Possibilidade do registro, a despeito da colidência.

O direito de uma empresa registrar filial em outro Estado tem fundamento nos princípios constitucionais garantidores da liberdade de associação (art. 5º, XVII) e da livre iniciativa (art. 170). Por outro lado, o direito ao uso exclusivo de nome já registrado na Junta Comercial – direito que, em tese, exclui a possibilidade de registrar, nesta mesma Junta, filial de empresa constituída em outro Estado, cujo nome seja colidente – também tem guarida constitucional (art. 5º, XXIX). O choque entre tais princípios cria um impasse – e, portanto, a necessidade de superá-lo.

As normas do DNRC, a rigor, não resolvem este impasse; desatentas às imposições materiais dos princípios jurídicos em confronto, tais normas trazem uma “solução” simplesmente incogitável – além de inconstitucional.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

O impasse, portanto, permanece. Todavia, este órgão de registro, em cada caso, deve resolvê-lo – e deve então ponderar os princípios constitucionais em confronto, atendendo aos fatores concretos da realidade para a qual convergem.

Esta ponderação de princípios leva esta procuradoria a alterar o entendimento que, até hoje, dispensou à questão. Os interesses – econômicos e sociais – a permitir o registro de filiais são bem mais relevantes do que aqueles que impõem a tutela do direito ao uso exclusivo do nome comercial”.

Portanto, coerente com a orientação desta procuradoria, o presente parecer deveria opinar pela possibilidade do arquivamento.

3. No caso, entretanto, circunstâncias excepcionais afastam aquela orientação. É que as empresas consideradas – de um lado, aquela que detém o registro primeiro do nome nesta Junta Comercial e, de outro, aquela que pretende agora registrar sua filial – têm idêntico objeto, além de serem sediadas em cidades vizinhas – Balneário Camboriú e Itajaí – cujas atividades comerciais são amplamente integradas.

Somente em razão destas circunstâncias excepcionais esta procuradoria não aplica, ao caso presente, o entendimento exposto no parecer 05/08 – entendimento que, na generalidade dos casos ali considerados, continua orientando as posições deste órgão.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência do pedido.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2008.

Victor Emendörfer Neto
Procurador da JUCESC